



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13433.000383/00-88  
Recurso nº. : 124.830  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999  
Recorrente : JOSÉ TELMO RODRIGUES PINHEIRO  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.998

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – GLOSAS  
PROCEDENTES – Rejeita-se a dedução de despesas médicas se  
não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual, ou, depois de  
iniciado o processo de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por JOSÉ TELMO RODRIGUES PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos  
Fernandes (Relator) e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto  
vencedor o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA  
MENDES BRITTO e THAISA JANSEN PEREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13433.000383/00-88  
Acórdão nº. : 106-11.998  
  
Recurso nº. : 124.830  
Recorrente : JOSÉ TELMO RODRIGUES PINHEIRO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o Recorrente o auto de infração de fls. 03-05, em que glosaram-se deduções do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas referente a dependentes, despesas médicas e despesas de instrução. O contribuinte aceita a maior parte das glosas, porém, às fls. 25-26 apresenta comprovante de despesas médicas, emitido pela CEF-PAMS, visando demonstrar a procedência de algumas despesas médicas não aceitas como dedutíveis.

A Delegacia Regional de Julgamento – DRJ de Recife/PE, em decisão de primeira instância, julga parcialmente procedente o pedido impugnatório do contribuinte, no sentido de reconhecer as despesas médicas, atestadas pelo comprovante da CEF-PAMS, relativas ao próprio contribuinte, desconsiderando a dos dependentes.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, alegando que a Delegacia da Receita Federal em Mossoró/RN já havia recalculado o seu débito, considerando aquelas deduções médicas. Além disso, o débito já foi parcelado e está sendo quitado. Diante disso, o contribuinte recorre a este E. Conselho de Contribuinte “para que resolva de uma vez o quiprocó existente”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13433.000383/00-88  
Acórdão nº. : 106-11.998

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo, e presentes todos os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Trata-se, efetivamente, de se considerar, ou não, o comprovante de despesas médicas emitido pela CEF-PAMS como documento hábil para suportar as deduções a esse título permitidas na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Esse comprovante elenca a despesa de cinco pessoas, a saber:

1. José Telmo Rodrigues Pinheiro -	R\$ 75,47
2. Anair de Oliveira Pinheiro -	R\$ 92,80
3. Thiago de Oliveira Pinheiro -	R\$ 83,93
4. Thomaz de Oliveira Pinheiro -	R\$ 75,93
5. Thales de Oliveira Pinheiro -	R\$ 47,61
TOTAL -	R\$ 375,81

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13433.000383/00-88  
Acórdão nº. : 106-11.998

Conforme se verifica da decisão de primeira instância (fls. 29-30), foi aceita a dedução de R\$ 75,47, referente à pessoa própria do contribuinte, sendo desconsiderados os demais.

Entendo que o referido comprovante, haja vista que oficial, é documento hábil para comprovar as deduções informadas na Declaração de Rendimentos, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, devendo, pois, ser considerada.

Há que se destacar, entretanto, para o caso em tela, que o d. Auditor Fiscal comprovou que Anair de Oliveira Pinheiro não pode ser caracterizada como dependente do Recorrente, uma vez que ela é declarante do imposto (fls. 16).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, no sentido de considerar como deduções legítimas para a apuração do Imposto sobre a Renda do contribuinte as despesas médicas informadas no comprovante da CEF-PAMS, referente aos dependentes: Thiago de Oliveira Pinheiro (R\$ 83,93); Thomaz de Oliveira Pinheiro (R\$ 75,93); e Thales de Oliveira Pinheiro (R\$ 47,61).

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

  
EDISON CARLOS FERNANDES



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13433.000383/00-88  
Acórdão nº. : 106-11.998

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator Designado

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre Conselheiro Relator Edison Carlos Fernandes, entendo que não pode prosperar a pretensão do Recorrente para que concedidas deduções com despesas médicas não pleiteadas quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1998.

Inicialmente, torna-se necessário destacar que o contribuinte ao efetuar a entrega de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, em 23/04/98, fls. 10/12, pleiteou deduções a título de despesas médicas o valor de **R\$75,54**(setenta e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), devidamente relacionado no campo próprio ou seja: Relação de Pagamentos e Doações Efetuadas, com o Código 03 – “CEF –PAMS” (fl. 12).

Constata-se à fl. 04 do Auto de Infração, item 02, que por falta de comprovação da despesa médica, foi a mesma glosada, e, conseqüentemente, acrescido o valor de R\$75,54 à base de cálculo, por ter sido deduzida indevidamente.

Face à comprovação de tais despesas (fl. 26), apresentada em sua peça impugnatória, a autoridade “a quo”, acatou e restabeleceu a glosa efetuada.

Do exposto, conclui-se que não resta débito remanescente para o exercício de 1998, proveniente do lançamento de ofício por glosa de deduções.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13433.000383/00-88  
Acórdão nº. : 106-11.998

pleiteadas indevidamente com despesa médica. Restando tão somente, a glosa de despesas com instrução, não contestada pelo contribuinte.

Entretanto, vem o contribuinte agora em fase recursal pleiteando para que seja considerada como deduções às despesas médicas relativas aos dependentes, relacionadas no comprovante de fl. 26. Novamente lembro, não pleiteada em sua Declaração de Ajuste Anual.

Aceitar tais deduções (despesas médicas – dependentes) como quer o eminente Relator, seria o mesmo que acatar tal pleito como pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual após o lançamento de ofício, o que contraria o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82, reproduzido no art. 880 do Decreto nº 1.041, de 11/01/94, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, in verbis:

*"Art. 880 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."*  
(grifo meu)

Do exposto, entendo que não pode prosperar a pretensão do recorrente em pleitear que se inclua dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1998, agora, depois de ter sido efetuado o lançamento de ofício demonstrado no Auto de Infração de fls. 03/05.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA